



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1524080-12.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, negaram provimento ao recurso, mantendo-se in totum a sentença prolatada pela magistrada Dra. Margot Chrysostomo Corrêa. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1524080-12.2024.8.26.0228

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: MARCELO DA SILVA

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 9346

Direito Penal. Apelação. Recurso defensivo. Roubo simples. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pedido de reconhecimento da tentativa e fixação do regime semiaberto. Desprovemento.

I – CASO EM EXAME

1 – A defesa busca a absolvição do réu sob o argumento de insuficiência probatória, destacando que a vítima não o reconheceu em juízo. Alternativamente, requer o reconhecimento da tentativa e a fixação do regime inicial semiaberto.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2 – São três as questões em debate: (I) se o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação; (II) se o crime de roubo deve ser considerado na forma tentada; e (III) se o regime inicial fechado é adequado.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – A materialidade e a autoria do crime de roubo simples estão demonstradas pelo boletim de ocorrência, auto de exibição, apreensão e entrega, declarações da vítima, bem como pelos depoimentos dos policiais militares que atenderam à ocorrência.

4 – Ainda que a vítima não tenha reconhecido o réu formalmente em juízo, afirmou com convicção que a pessoa presa era a mesma que praticou o crime, e o conjunto probatório confirma sua narrativa.

5 – A confissão informal do réu no momento da abordagem policial, aliada ao depoimento das testemunhas presenciais e à recuperação do bem subtraído no local indicado pelo acusado, reforça a tese acusatória.

6 – O crime foi consumado, pois houve a inversão da posse do bem mediante violência, sendo irrelevante a recuperação posterior do objeto furtado. Aplicação da teoria da amotio ou apprehensio. Precedentes do STJ e STF.

7 – Mantida a pena fixada em 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, além de 12 dias-multa, diante da culpabilidade acentuada do réu.

8 – Regime inicial fechado corretamente estabelecido em razão da reincidência e da gravidade do delito.

IV – DISPOSITIVO E TESE

9 – Recurso desprovido. Manutenção integral da

condenação.

Marcelo da Silva, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pela MM^a. Juíza de Direito Margot Chrysostomo Corrêa, no processo nº 1524080-12.2024.8.26.0228, que tramitou pela 6ª Vara Criminal Central da Comarca de São Paulo - SP, à pena de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa, por violação ao art. 157, *caput*, do Código Penal (fls. 133/139).

Inconformado, pleiteia a absolvição por insuficiência probatória, uma vez que a vítima não o reconheceu em juízo. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da tentativa e a fixação do regime inicial semiaberto.

Processado e contra-arrazoado o recurso, manifestou-se o Procurador de Justiça pelo improvimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de roubo simples porque, segundo a denúncia, no dia 7 de outubro de 2024, por volta das 10h40, na Avenida Guapira, nº 2065,

Tucuruvi, cidade e comarca de São Paulo/SP, subtraiu, para si, mediante violência, um colar banhado a ouro, avaliado em R\$ 250,00, de propriedade de Marlene Marta Schulte, de 64 anos de idade.

Segundo apurado, a vítima caminhava pela via pública quando foi abordada pelo réu, que se aproximou dela com uma caixa de balas nas mãos e, rapidamente, com violência, arrancou o colar que ela usava, empurrou-a, de modo a fazer com que ela caísse ao solo e sofresse ferimentos na cabeça, evadiu-se correndo a seguir.

Ocorre que populares que estavam no local viram a subtração e saíram ao encalço do acusado, gritando “*pega ladrão*”, e conseguiram detê-lo até a chegada da Polícia Militar, enquanto uma testemunha auxiliava a vítima. O colar subtraído foi localizado escondido em um canteiro próximo.

Policiais militares que realizavam patrulhamento de rotina pelo bairro foram acionados pelos populares, compareceram ao local dos fatos e encaminharam as partes à delegacia.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 10/13), auto de exibição, apreensão e entrega (fl. 16), além dos demais elementos acostados aos autos.

A autoria é incontroversa.

Senão vejamos.

Na fase administrativa, a ofendida Marlene Marta Schulte prestou declarações nos seguintes termos: “*Havia acabado de desembarcar de um ônibus, quando um indivíduo com uma caixa de balas*

veio em sua direção. Afirma que pensou que o indivíduo iria lhe pedir para comprar balas dele. Porém, o indivíduo se aproximou e puxou com violência o colar que usava na ocasião, arrancando-o de seu pescoço e em seguida, empurrou-a, vindo a declarante a cair na calçada, batendo com a cabeça. Afirma que sofreu lesões na cabeça e nos braços. Afirma que transeuntes começaram a gritar 'pega ladrão'. Afirma que algumas pessoas que estavam na rua detiveram o indivíduo e passaram a agredi-lo fisicamente. Tais transeuntes indagaram o indivíduo sobre onde estava a corrente da declarante. Em primeiro momento, negou tê-la subtraído, mas depois acabou admitindo e indicou o local onde estava, em um canteiro na rua. Afirma que uma das pessoas que a acolheu após os fatos foi uma mulher que posteriormente soube se chamar Karina, a qual se prontificou a acompanhar a declarante e os Policiais Militares a esta Unidade" (sic, fl. 9). Em juízo, conquanto não tenha reconhecido o acusado, disse ter certeza de que a pessoa foi detida era a mesma que cometeu o crime. Quanto aos fatos, reiterou a narrativa, confirmando ter sido agredida pelo acusado, que agarrou seus cabelos com força e empurrou-a violentamente ao chão, apoderando-se de sua corrente enquanto estava caída. Populares detiveram-no e agrediram-no, obrigando-o a devolver o bem subtraído (vídeo).

O policial militar Pedro Henrique Martins Franco confirmou os fatos narrados na denúncia, narrando que, após ter sido acionado em razão do roubo, chegou ao local, espantando as pessoas que estavam agredindo o acusado. Naquela ocasião, a ofendida não teve dúvidas em apontá-lo como o agente criminoso. Indagado a respeito, o réu admitiu a prática delitiva. O colar lhes foi entregue e levado para a Delegacia de Polícia (vídeo). Em linhas gerais, no mesmo sentido foi o depoimento do policial milita Diego Santhiago Santos de Jesus (vídeo).

Tanto na fase policial como em juízo, Marcelo permaneceu calado, preferindo não se manifestar sobre os fatos (fl. 9 e

vídeo).

Não foram ouvidas testemunhas de defesa.

Dessarte, verifica-se que a manutenção do édito condenatório é de rigor.

Oportuno anotar que a atuação dos agentes públicos se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

Ressalte-se, outrossim, que não existe dispositivo legal que vede ao agente da lei servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais militares, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, reúnem os funcionários públicos a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escoreitamente.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em voto do e. Ministro Celso de Mello, nos autos do HC nº 73518/SP:

**HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE -
ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - NULIDADE -
INEXISTÊNCIA - PRETENDIDA REPERCUSSÃO
SOBRE O PROCESSO E A CONDENAÇÃO
PENAIAS - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE
PROVA - INVIABILIDADE - TESTEMUNHO**

PRESTADO POR POLICIAIS - VALIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O SUBSEQÜENTE PROCESSO PENAL DE CONDENAÇÃO. - A eventual existência de irregularidade formal na lavratura do auto de prisão em flagrante, ainda que possa descaracterizar o seu valor legal como instrumento consubstanciador da coação cautelar - impondo, em consequência, quando reais os vícios registrados, o próprio relaxamento da prisão - não se reveste, por si só, de eficácia invalidatória do subsequente processo penal de conhecimento e nem repercute sobre a integridade jurídica da condenação penal supervenientemente decretada. VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal

como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência. **INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA PENAL EM SEDE DE *HABEAS CORPUS***. - O reexame dos elementos probatórios produzidos no processo penal de condenação constitui matéria que, ordinariamente, refoge ao âmbito da via sumaríssima do *habeas corpus*.

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 — AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, *Habeas Corpus* nº 485.534 — SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ, *Habeas Corpus* nº 382.206 — RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

Sem embargo, não se vislumbra qualquer motivo pelo qual os agentes da lei teriam interesse em falsamente incriminar o réu. Ao contrário, eles sempre apresentaram substanciosas e coerentes narrativas, merecendo credibilidade.

Outrossim, como se revelou cristalino e é assente em nossa doutrina e jurisprudência, nos crimes clandestinos a palavra da vítima ganha imensurável valor. E, no caso dos autos, embora ela não tenha reconhecido o réu em juízo, foi taxativa ao asseverar que a pessoa presa era a mesma que a havia roubado. Ademais, o policial Pedro Henrique enfatizou que o réu admitiu a prática delitiva ao ser detido e, em solo

policial, asseverou que o colar fora recuperado por populares e levado ao distrito policial.

Assim, o conjunto probatório se afigura harmonioso, já que a prova oral se encontra em sintonia com as demais provas colhidas, tornando incontestes a responsabilidade pelo crime de roubo descrito na denúncia.

O pleito defensivo de reconhecimento da tentativa, com consequente minoração da reprimenda, nos termos do art. 14, inc. II, do Código Penal, não merece acolhida. Com efeito, a prova dos autos evidencia de forma inequívoca a dinâmica dos fatos narrados na denúncia, na qual a ofendida foi empurrada pelo acusado e privada de seu bem, que só foi recuperado posteriormente em razão da pronta intervenção de populares que presenciaram a ação criminosa e o detiveram. Portanto, não há dúvida que o roubo foi consumado.

1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, basta a inversão da posse mediante violência ou grave ameaça para que se reconheça a consumação do delito de roubo. 2. *In casu*, o agravante se apossou da *res furtiva*, sendo irrelevante se ele saiu ou não da cena do crime. 3. Os argumentos trazidos pelo agravante não são aptos para desconstituir a decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte e, por isso, se mantém por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1543257/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS

JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 05/11/2015).

Com efeito, o crime se consumou por conta da adoção da teoria da *amotio* ou *apprehensio* em nossa jurisprudência. Veja-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reafirmou o entendimento no sentido de ser prescindível a posse mansa e pacífica do objeto material.

Segundo o ministro Ribeiro Dantas:

(...) Por fim, quanto ao momento consumativo do crime de furto, é assente a adoção da teoria da *amotio* por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o referido crime consuma-se no momento da inversão da posse, tornando-se o agente efetivo possuidor da coisa subtraída, ainda que não seja de forma mansa e pacífica, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. (...) (HC 353.081/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016).

Em síntese, este amplo conjunto probante permite concluir pela integral procedência da ação penal, diante da prática de um crime de roubo próprio simples, na forma consumada, a exemplo do convencimento judicial de piso, sendo, de fato, caso de condenação do acusado.

Individualização. Passa-se ao cálculo da reprimenda lançada em desfavor do acusado.

1ª fase. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base foi imposta 1/6 acima do mínimo legal pela magistrada sentenciante (4 anos e 8 meses de reclusão, além de 11 dias-multa), nos seguintes termos:

“Em primeira fase, fixo a pena base acima do mínimo legal na medida em que a culpabilidade do réu é exacerbada. Com efeito, ele agiu com extrema covardia e violência, haja vista que optou por abordar uma mulher sozinha, que caminhava em via pública, puxou violentamente seus cabelos, propositalmente a empurrou em direção tanto que ela caiu e bateu sua cabeça e após arrancar o seu colar com violência” (fls. 137/138).

Em que pese o reclamo defensivo, no caso em análise, a medida mostrou-se proporcional e adequada, tendo em vista a **alta culpabilidade** do acusado, atuando covardemente e com violência contra a vítima, demonstrando total desprezo pelas mais básicas normas e regras sociais, ao agredir violentamente uma mulher idosa, fazendo que fosse ao solo e batesse com a cabeça, tudo atendendo ao disposto no art. 59 do Estatuto Repressivo.

Portanto, verifica-se que a magistrada de piso atuou em seu campo de discricionariedade, bem como com uso dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, nada havendo a alterar.

2ª fase. Presentes as agravantes do art. 61, inc. II, alínea “h”, do Código Penal (vítima maior de 60 anos) e da reincidência específica (processo nº 1501639-37.2024.8.26.0228, fls. 73/74), bem como a atenuante da menoridade relativa, a reprimenda foi elevada em mais 1/6, totalizando **5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 12 (doze) dias-multa.**

3ª fase. Nesta derradeira etapa, inexistentes causas de aumento ou diminuição, a sanção foi tornada definitiva à míngua de circunstâncias modificadoras.

Regime Prisional. Adequado o **regime inicial fechado**, tendo em vista a gravidade e as circunstâncias do crime, além da reincidência específica ostentada pelo acusado, revelando-se medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do delito, atendendo ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei Penal Substantiva, não comportando reparo.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, mantendo-se *in totum* a sentença prolatada pela magistrada **Dra. Margot Chrysostomo Corrêa**.

Jayme Walmer de Freitas
Relator